



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000784-33.2019.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICIPIO DE JUQUIÁ, SAMI - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA E MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA e LUCIENE CIARLO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 35107 (JV)

APELAÇÃO N.º 1000784-33.2019.8.26.0312

COMARCA: JUQUÍÁ

APELANTE: VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

**APELADOS: MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ, SAMI — SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À
MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUQUÍÁ e LUCIENE CIARLO DE CAMPOS**

MM. Juiz de 1.ª instância: Carlos Guilherme Roma Feliciano

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer. Alegada falha na prestação do serviço público. Erro médico. Sentença de improcedência.

1. Preliminar. Ilegitimidade passiva da corré Luciene Ciarlo de Campos. Acolhimento, de ofício. Impossibilidade de ajuizamento de ação diretamente em face do agente público. Tese fixada no RE 1027633/SP (Tema 940 da Repercussão Geral do STF), que deve ser adotada na hipótese dos autos. Matéria cognoscível de ofício ou a requerimento da parte em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 485, §3º, do CPC. Inteligência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Precedentes. Necessária a extinção do processo com relação a requerida Luciene Ciarlo de Campos, médica que realizou a 2º cesárea a que se submeteu a apelante. Reforma da sentença neste aspecto.

2. Mérito. Autora que se submeteu a parto cesárea no ano de 2001 e alega que, durante o parto de seu 2º filho, fora realizado procedimento de laqueadura de trompas sem o seu consentimento, tornando-a infértil. Pleito de indenização por danos morais e realização de fertilização in vitro ou método mais adequado a fim de concretizar o desejo de ser mãe. Inviabilidade. Ausência de comprovação no sentido de que a infertilidade que acomete a requerente foi ocasionada por eventual laqueadura. Prova pericial que afastou o nexo causal e concluiu que a autora se submeteu a parto cesárea tardio que evoluiu com quadro de infertilidade de provável etiologia tubarea, não sendo possível afirmar a realização de laqueadura e de dano decorrente de má prática médica. Precedentes.

3. Alegação no sentido de que a ausência de juntada do prontuário médico resultou na improcedência da ação. Impossibilidade. Questão invocada apenas no recurso de apelação e que sequer fora discutida nos autos. Inovação recursal que não se admite. Ademais, a juntada de prontuário médico não alteraria o resultado

do julgamento, tendo em vista que a autora não comprovou por meio de relatório médico a realização da alegada laqueadura. Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Exegese do artigo 373, inciso I, do CPC.

4. Sentença de improcedência mantida com relação ao MUNICÍPIO DE JUQUIÁ e SAMI – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUQUIÁ e reformada no que diz respeito à corrê Luciene Ciarlo de Campos. Recurso desprovido.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em confronto à r. sentença de **fls. 341/345** que, em ação na ação de rito comum (indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer) ajuizada por **VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA** contra o **MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, SAMI – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUQUIÁ e LUCIENE CIARLO DE CAMPOS**, julgou improcedente o pedido formulado e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita a ela deferido (**fls.80/81**). **Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 348/357)**, alegando que a sentença deve ser reformada, uma vez que, no caso em tela evidente que não fora levado em consideração a responsabilidade objetiva do Município, pois a sentença deixou de verificar que tanto o Município réu como a empresa **SAMI – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUQUIÁ** não juntaram aos autos as fichas hospitalares médicas, ou seja o prontuário médico da requerente, o que consequentemente comprovaria os procedimentos médicos realizados na paciente. Aduz que as requeridas **SAMI – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUQUIÁ** e Prefeitura Municipal principalmente, possuíam a responsabilidade de guardar os prontuários médicos da requerente permanentemente, pois desde 1989 já era previsto que a unidade hospitalar deveria manter os prontuários no mínimo por 10 anos desde seu último atendimento. Acrescenta que foi comprovado nos autos que a requerente em 16/07/2019 requereu junto ao

Hospital sua ficha de atendimento dos dias 08/08/2001 e 09/08/2001, o que foi fornecido a mesma algumas partes de seu prontuário, tais como uma ficha do dia 08/08/2001 e uma do dia 02/08/2001, ambas anteriores ao dia do parto que ocorreu no dia 09/08/2001, evidenciando que o hospital possui ficha completa de seu prontuário médico à disposição e não juntou aos autos e não entregou à requerente como solicitado, para não fazer provas contra si, comprovando que houve sim laqueadura sem autorização na requerente. Argumenta que há responsabilidade objetiva das requeridas no caso em tela, pois se trata de serviços públicos de saúde, dos quais elas tinham o dever de juntar aos autos o prontuário médico da paciente, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada, pois o laudo aponta que uma das causas da infertilidade neste caso é a laqueadura. Por fim, sustenta que é clara a violação do dispositivo supramencionado, visto que o juízo "a quo" não decidiu a presente demanda com base nas provas acostadas aos autos, deixando de apreciar a responsabilidade objetiva das reclamações quantos ao prontuário médico e também de interpretar o laudo pericial que aponta que o prontuário médico poderia confirmar o nexo causal, pois sim, há evidência de parto tardio com evolução de infertilidade, conforme conclusão do laudo, item "a", acima colacionado. Requer seja dado provimento integral ao recurso para reformar a sentença, julgando totalmente procedente os pedidos da apelante.

Recurso recebido e isento de preparo, a ele sobrevivendo contrarrazões da requerida **SAMI – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JUQUÍÁ** a **fls.364/368** e da requerida **LUCIENE CIARLO DE CAMPOS** a **fls. 369/374**, na qual invoca, preliminarmente, a ofensa ao princípio da vedação à inovação recursal, tendo em vista que o recurso aborda tese – dever da Municipalidade e da empresa **SAMI – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUQUÍÁ** de juntarem aos autos prontuário médico, tese esta não sustentada na inicial e que sequer foi objeto de especificação de prova pela apelante, razão pela qual, pleiteia o não conhecimento do recurso. Os autos foram distribuídos à minha Relatoria por força da prevenção com o Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2274742-46.2021.8.26.0000 (**fls.273/289**). **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO

1. De início, observo que a sentença comporta reforma no que pertine à improcedência do pedido no que diz respeito à corré **LUCIANE CIARLO DE CAMPOS**, devendo o feito ser julgado extinto com relação a ela, por força do quanto disposto no artigo 37, §6º da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

1.1. Por sua vez, o Recurso Extraordinário de nº 1.027.633 — **Tema nº 940 do STF**, transitado em julgado aos 14.12.2019 firmou a seguinte tese: "A teor do disposto no art.37, § 6º, da Constituição Federal, **a ação por danos causados por agente público dever ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (g.n.).

1.2. Segundo o referido entendimento, patente a ilegitimidade passiva da requerida **LUCIENE CIARLO DE CAMPOS**, médica que realizou a segunda cesárea a que se submeteu a apelante, eis que a responsabilidade por eventual dano causado deve recair sobre a pessoa jurídica que presta serviço público, assegurado o direito de ação regressiva pelo prestador de serviço público, caso comprovado dolo ou culpa pelo autor do ato. Ressalte-se que pouco importa nesse caso, se o corréu exerce ou não cargo público, pois segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em consonância com o artigo 37, §6º, da

Constituição Federal, a ação deve ser ajuizada contra o Estado ou contra a pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público, cujos prepostos equiparam-se ao agente público para esses fins.

1.3. Nesses termos, considerando que a matéria que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença (artigo 485, §3º, do CPC), de rigor a aplicação da referida tese que autoriza a exclusão da requerida **LUCIENE CIARLO DE CAMPOS** do polo passivo da ação, que deve prosseguir com relação ao **MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ** e contra a **SAMI – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JUQUÍÁ**, situação que autoriza a reforma do julgado neste aspecto, devendo a ação ser extinta com relação à correquerida **LUCIENE CIARLO DE CAMPOS** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

1.4. Nesse sentido, confira-se os recentes julgamentos desta E. Câmara e Corte a respeito do tema:

“PROCESSUAL CIVIL AÇÃO INDENIZATORIA POR ERRO MÉDICO – Indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes Autora que após a realização de cirurgia obstétrica, sofreu lesão ureteral (pinçamento dos ureteres), sofreu a perda da função do rim direito Ilegitimidade passiva do médico reconhecida de ofício Aplicação do Tema 940, do Col. STF Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício Sentença reformada pra excluir o corréu Sidnei Albregard – Precedentes desta Eg. Câmara e Corte – Extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao médico Recurso do requerido prejudicado. APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATORIA POR ERRO MÉDICO Alegação de falha médica durante atendimento hospitalar, o que ocasionou a perda do rim direito – Hospital público que segundo laudo pericial não dispensou à autora o tratamento adequado de acordo com a prática cirúrgica recomendada Responsabilidade

objetiva do Estado CONFIGURADA, na modalidade objetiva, ensejando a aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça. - Nexo causal caracterizado Não demonstração da ocorrência de danos materiais, lucros cessantes, tampouco pensão vitalícia - Indenização por danos morais devida Valor que se mostra razoável e de acordo com a gravidade do caso, nada justificando sua redução - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF) e 905 (STJ) Sentença minimamente reformada neste ponto - Procedência parcial da ação, nos termos da fundamentação - Honorários recursais fixados Recurso da Fazenda do Estado provido em parte, restando prejudicado o apelo do correquerido Sidnei Albregard (Apelação n. 0003712-21.2011.8.26.0484 - Relator Desembargador: Rebouças de Carvalho - **9ª Câmara de Direito Público** - Data do Julgamento: 07.06.2022) - (g.n.).

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO MOVIDA EM FACE DA MUNICIPALIDADE DE BOITUVA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (HOSPITAL PARTICULAR PRESTANDO SERVIÇO AO SUS) E MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO - CIRURGIA DE COLECISTECTOMIA VIDEOLAPAROSCÓPICA PARA RETIRADA DE PEDRA NA VESÍCULA BILIAR LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU ERRO TÉCNICO NA PRIMEIRA CIRURGIA (LESÃO DA VIA BILIAR) QUE PASSOU DESPERCEBIDO E DEIXOU DE SER CORRIGIDO - CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LUCROS CESSANTES - Pretensão inicial da autora voltada à condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e lucros cessantes que alega ter suportado, em decorrência de erro médico perpetrado por funcionários de hospital particular sob intervenção do Município, que teriam causado lesão biliar na primeira cirurgia que passou despercebido e, conseqüentemente, teve a necessidade de outras intervenções cirúrgicas para solucionar o problema - Sentença de primeiro grau que concluiu que os danos descritos na inicial foram comprovados pela perícia judicial, com condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral e lucros cessantes de forma solidária -

Irresignação do Município de Boituva - Ilegitimidade passiva do médico Tema 940 do STF - Médicos que atenderam a autora na qualidade de profissionais vinculados ao Hospital conveniado ao SUS, sendo o nosocômio legitimado a responder pela má prestação do serviço, seja por culpa ou erro grosseiro de diagnóstico do médico

Necessidade de extinção do processo em relação aos médicos - A relação jurídica entre as partes não é consumerista, uma vez que se trata de ação ajuizada em face de nosocômio privado que é prestador de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - Responsabilidade civil objetiva, a teor do disposto no art. 37, §6º da CRFB/1988, sendo o Hospital réu, nessa situação, equiparado ao prestador de serviço público - Comprovação inequívoca a respeito do erro médico, que resultou em maior sofrimento à autora, o que poderia ter sido evitado desde o primeiro atendimento - Verba indenizatória que deve ser arbitrada com moderação e em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, revestida de especial atenção para a extensão e gravidade do dano infligido à autora da demanda - Exclusão da condenação das requeridas do pagamento de indenização por dano estético, pois não houve pedido específico na petição inicial - Valor da indenização por dano moral estabelecido em R\$ 71.5000,00 - Condenação em lucros cessantes mantida - Juros e Correção monetária - Nas condenações não tributárias impostas à Fazenda Pública: incidem os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº. 11.960/09; e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) Índices fixados em conformidade com o que foi decidido pelo STF, no RE 870.947/SE - Marco inicial para correção monetária - Incidência desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) - Marco inicial dos juros de mora Incidência desde o evento danoso (enunciado 54 da Súmula do STJ) - Reconhecimento do Tema nº 940, de repercussão geral do C. STF para declarar a ilegitimidade passiva dos corréus EVANDRO JOSÉ FAVORITO JÚNIOR e HUDSON FAVORITO para a presente ação, com consequente extinção do feito em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil -

Recurso de apelação parcialmente provido". (Apelação n. n. 1000821-76.2016.8.26.0082 – Relator Desembargador: Ponte Neto – **9ª Câmara de Direito Público** – Data do Julgamento: 14.01.2022) – (g.n.).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Indenização por dano material e moral. Constatação, por exame de imagem, da existência de corpo estranho no pulmão esquerdo do autor. Alegação de que se trata de material cirúrgico esquecido após a realização de procedimento naquele hospital. Sentença de improcedência. Julgamento antecipado da lide. Inexistência de nulidade. Autor que se manifestou pela desnecessidade da produção de novas provas. Insurgência contra o indeferimento do pedido de inclusão do médico responsável pela cirurgia no polo passivo da relação processual. Impossibilidade de ajuizamento de ação diretamente em face do agente público. Tese fixada no RE 1027633/SP (Tema 940 da Repercussão Geral do STF). Dupla garantia. Inteligência do art. 37, §6º da Constituição da República. Tema de fundo. Elementos dos autos que não comprovam conduta negligente dos profissionais da saúde, nem permitem se tenha certeza sobre a natureza do corpo estranho identificado nos exames de imagem. Indenização que, em se tratando de erro médico, só pode fundar-se na responsabilidade subjetiva. Recurso não provido (Apelação n. 1041021-12.2019.8.26.0506 – Relator Desembargador: Antônio Carlos Villen – 10ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 06.06.2022) – (g.n.).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ERRO MÉDICO Atendimento a paciente que sofreu queda da própria altura. ILEGITIMIDADE DO MÉDICO QUE ATENDEU O PACIENTE Aplicação do Tema 940 do STF. PRELIMINAR Error in procedendo consubstanciado em cerceamento de defesa Inadmissibilidade Deferimento e produção de todas as provas requeridas pela apelante Perito médico especialista na área Magistrado que é o destinatário das provas, cabendo a ele definir

aquelas que entende necessárias para a formação de seu convencimento. Impossibilidade de reconhecimento de cerceamento de defesa com base apenas no fato de que a prova não foi favorável ao interessado. MÉRITO Falecimento de familiar Pessoa acidentada Atendimento médico prestado de acordo com a boa técnica Paciente liberado que vem a falecer meses depois. Infecção não relacionada ao acidente Inexistência de nexo causal entre o atendimento e o resultado morte Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação (Apelação n. 1025265- 95.2018.8.26.0053 – Relator(a) Desembargador(a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho – 2ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 03.06.2022).

2. Afasto também o pleito de não conhecimento do recurso, pela inovação recursal. Ressalte-se que, muito embora a matéria invocada no recurso de apelação, em momento algum tenha sido ventilada durante a instrução processual, referido fato não autoriza o não conhecimento da apelação em sua integralidade, pois a apelante também rebateu os argumentos lançados na sentença e que comportam reapreciação em segundo grau.

3. **Superadas tais questões, passo a análise do mérito e, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

4. Conforme se depreende pelos fatos narrados na inicial, a autora, em agosto de 2001, ocasião em que contava com 22 (vinte e dois) anos de idade foi internada no **Hospital Santo Antônio de Juquiá**, na época administrado pela primeira requerida **SAMI – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUQUÍÁ** para realizar o parto de seu **segundo filho** que ocorreu aos 09.08.2001, pela médica Luciane Ciarlo de Campos, não tendo apresentado nenhuma complicação. Aduz que, sem qualquer autorização, no momento do parto, foi realizado laqueadura de trompas na paciente, tornando a autora completamente estéril e só tomou conhecimento de que havia sofrido laqueadura este ano, ou seja, 18 anos depois do nascimento do

seu filho. Refere que se casou novamente há aproximadamente 4 (quatro) anos e desta relação pretendia ter um filho com seu companheiro e, por essa razão, interrompeu o consumo do anticoncepcional há dois anos para tentar engravidar de seu marido que não possui filhos. Relata que, após todo esse tempo sem conseguir engravidar, estando com 40 anos, sabendo que com essa idade, talvez necessitasse de tratamento médico para engravidar, procurou auxílio médico, consultando-se com a ginecologista Dra. Simone, que após alguns exames constatou que a requerente tinha sido submetida à cirurgia de laqueadura, ou seja, não possuía mais as trompas. Acrescenta que não tinha conhecimento de que, no momento do parto de seu filho mais novo a médica havia retirado suas trompas sem qualquer justificativa plausível e nem ao menos dado conhecimento do ocorrido durante a cirurgia à requerente, deixando a mesma a acreditar que ainda poderia ser mãe. Argumenta que os efeitos da negligência médica, causaram-lhe grandes danos psicológicos, pois a requerente tinha sonho de ser mãe novamente e dar um filho do seu atual marido, que não possui filhos e, tal descoberta acabou com o sonho do casal e abalou consideravelmente o seu relacionamento com seu esposo que também sonha em ter um filho de sua esposa. Por fim, sustenta que a relação de consumo é evidente, pois os requeridos são fornecedores e prestadores de serviços diretamente ao consumidor final, ou seja, à requerente. Por essa razão, ingressou com a presente ação requerendo a concessão da tutela de urgência para que seja designada perícia a fim de constatar a efetivação da laqueadura e, sendo constatada as alegações da requerente, postula seja deferido o início do tratamento da fertilização *in vitro* ou a que melhor se adeque à situação médica da requerente. No mérito, pleiteia a condenação dos requeridos a custear o tratamento de fertilização *in vitro* para que possa realizar seu sonho de ser mãe novamente e ter um filho de seu atual esposo e ainda a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou valor estipulado pelo MM.Juiz. **O MM.Juiz houve por bem julgar improcedentes os pedidos iniciais.**

5. Com efeito, cumpre mencionar, inicialmente, que no caso dos autos, inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

como invoca a apelante, porquanto o conceito de 'serviço' previsto no §2º do artigo 3º pressupõe, expressamente, remuneração como forma de obtenção do serviço:

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**" (g.n.).

5.1. Importante considerar que a hipótese presente abrange prestação de **Serviço Público de Saúde, via SUS**, não havendo contraprestação pecuniária direta, razão pela qual não há que pretender a adoção do Código de Defesa do Consumidor diante da ausência de relação de consumo. Ressalte-se que no serviço de saúde prestado por hospital público **não há remuneração pela utilização**, configurando-se garantia estabelecida expressamente no artigo 196, da Constituição Federal, para a coletividade, sem contraprestação específica. Note que apenas serviços que são remunerados de forma específica, por meio de preços públicos, tais como, concessões e permissões de serviços, consistente em fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, utilização de rodovias (pedágios), se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. A responsabilização pretendida na ação de conhecimento é a da Administração Pública por suposto dano causado por seus agentes, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição

Federal que não se sujeitam à legislação consumerista.

6. Ressalte-se, ademais que, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado é objetiva, para casos de ação de agentes públicos. E pela teoria do risco administrativo, adotada em nosso ordenamento, para a caracterização da responsabilidade, basta que a vítima demonstre a existência da ação/omissão, o dano causado e o **nexo de causalidade**. O elemento culpa torna-se dispensável bastando citados três elementos. No entanto, no caso dos autos, observa-se que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não juntou aos autos qualquer documento comprobatório, ou até mesmo relatório médico que indicasse a realização da suposta laqueadura. Os documentos juntados a **fls. 36/56** se referem a exames realizados pela autora, por meio de coleta de sangue. O documento de **fl. 57** demonstra a realização de ultrassonografia pélvica o qual revela que a autora é portadora de miomatose uterina. Do mesmo modo, o ultrassom pélvico de **fls.58/59** é conclusivo no sentido de que a apelante é portadora de leiomioma uterino. A guia de encaminhamento subscrita pela Dra. Simone de Almeida Melo (ginecologista e obstetra) menciona que a autora é portadora de "**miomatose uterina**" (**fls.60/61**), mas nada menciona a respeito da existência de eventual laqueadura que supostamente teria sido realizada na apelante. Os demais documentos juntados dizem respeito ao pré-natal efetuado pela autora durante a sua segunda gravidez (**fls. 67/70**) e às fichas de atendimento ambulatorial realizadas durante a segunda gestação (**fls. 71/76**). O documento de **fl. 77** refere-se a um exame de '**histerossalpingofrafia**' realizada pela autora, na qual apontou sinais de salpingectomia bilateral e cicatriz de cesárea na cérvice uterina. O documento de **fls. 78/79** retrata a realização de Ultrassom Pélvico, cuja impressão diagnóstica concluiu que a autora ostenta 'mioma uterino'.

7. Realizada a perícia pelo IMESC, ao tecer considerações sobre o caso, o perito asseverou que **(fls. 320/321)** :

"5. DISCUSSÃO

A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação discutindo erros associados a assistência a saúde em relação a Prefeitura Municipal de Juquiá/ Sociedade de Assistência da maternidade e infância de Juquiá/ Luciende Ciarlo de Campos onde verificamos uma paciente que foi submetida a um parto cesárea em 2001, com tentativa de engravidar no ano de 2018 e, na investigação de causas para infertilidade, realizou um exame de histerossalpingografia com sinais de retirada de trompas(ausência de progressão do contraste). Alega que foi realizada uma laqueadura tubarea sem o seu consentimento no primeiro parto.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

HISTEROSSALPINGOGRAFIA:

È um recurso propedêutico (exame de imagem com um contraste) que permite uma satisfatória avaliação do canal cervical, da cavidade uterina, da luz tubarea e da mesma dispersão na cavidade pélvica. É realizado após o ciclos menstrual.

Na realização do exame, deve ser realizado um bom preparo intestinal e uso de antiespasmódicos para conforto da paciente e tentar evitar um espasmo tubareo, que pode levar a um resultado falso positivo.

A não visualização tubarea pode significar uma obstrução tubaria ou um espasmo tubáreo que, geralmente, são bilaterais. São identificados na junção útero tubaria e formam um cone. **Existem várias causas de obstruções tubareas: processos infecciosos (clínicos e sub clínicos), sequela traumática pós curagem ou curetagem, endometriose, aderências pélvicas e pólipos tubareis.**

A laqueadura, portanto, e apenas uma das causas que podem ocasionar alterações das imagens e surge em qualquer região. A técnica de Pommeroy, por exemplo, o contraste para no terço médio,

mas nesta área, pode ocorrer endometriose ou salpingite istmo nodosa. O índice de acerto neste exame, quando comparado a laparoscopia, pode girar em torno de 80 a 85%.

No caso em tela, durante a investigação diagnóstica, foi realizado uma histerossalpingografia sugestiva de obstrução. Porém, como descrito, a obstrução pode ter outras causas. Não existe nos autos descrição do parto cesárea realizado na época. Este exame, isoladamente, sem outra documentação, não comprova que a laqueadura tubarea tenha sido efetivamente realizada". (g.n.)

7.1. Por fim, concluiu que **(fl.322)**:

"6. CONCLUSÕES

Após avaliação clínica detalhada do requerente, incluindo anamnese, exame clínico detalhado, avaliação dos exames complementares e análise dos demais documentos existentes nos autos, podemos concluir:

- a) No caso em apreço, trata-se de uma paciente pós-parto cesárea tardio que evoluiu com quadro de infertilidade de provável etiologia tubarea (fator tubo – peritoneal).
- b) **Existem várias causas de obstrução tubarea, sendo a laqueadura apenas uma delas.**
- c) **Não é possível afirmar que foi realizada uma laqueadura tubarea.**
- d) **Não é possível afirmar que existiu dano decorrente de má prática médica". (g.n.)**

7.2. Instado a se manifestar se, durante o parto, foi realizado o procedimento de laqueadura das trompas da pericianda e, em caso positivo, se era necessária a realização desse procedimento, respondeu o perito que: "Não existe nos autos documentação referente ao procedimento do ano de 2001. Não existe comprovação de realização de laqueadura tubarea – vide discussão" **(item 02 dos quesitos apresentados pela requerente – fls.261 e 322)**. Indagado a respeito da possibilidade de se estabelecer, com certeza, nexos causal entre os atos médicos e o fato de a requerente não poder ter mais filhos, asseverou o perito que: "Não é possível" **(item 08 dos quesitos apresentados pela requerente – fls .261 e 322)**. Instado a se manifestar se a autora, de fato, passou por uma laqueadura, indica o perito que: "Não é possível afirmar" **(item 03 dos quesitos apresentados pela correquerida Luciene Ciarlo de Campos – fls.269 e 323)**.

8. Nesse contexto observa-se que, no caso dos autos, não há comprovação no sentido de que a autora se tornou infértil por suposta laqueadura que fora realizada durante o seu segundo parto. Não há nos autos qualquer documento que comprove a referida assertiva. Note-se que a prova pericial é conclusiva no sentido de não estabelecer nexos causal entre os atos médicos e o fato de a requerente/apelante não poder ter mais filhos, pois a infertilidade pode ser ocasionada por outras causas, segundo a prova médica, devendo ser considerado que a autora é portadora de miomatose uterina, uma das causas que pode implicar em infertilidade.

8.1. Ademais, a ausência de prontuários médicos não alteraria o resultado do julgamento, tendo em vista que incumbia à demandante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito pois, como já citado, não incide, na hipótese o Código de Defesa do Consumidor e, além disso, anotações efetuadas em prontuário, não tem o condão de se sobrepor à perícia judicial, realizada por profissional que atua na área de Ginecologia e Obstetrícia e que, portanto, ostenta conhecimentos técnicos a

respeito da matéria e que devem prevalecer. Ressalte-se, inclusive, que a autora foi instada a se manifestar a respeito do laudo pericial (**fls. 324/325**) e, sequer requereu a juntada dos prontuários médicos pleiteados em sede de recurso de apelação, pois limitou-se a mencionar que fora comprovada a responsabilidade objetiva dos réus, devendo a ação ser julgada procedente (**fls. 335/336**) e, somente agora, após o resultado desfavorável invoca matéria sequer discutida e/ou pleiteada na fase de conhecimento, o que não se admite.

9. Assim, levando-se em consideração o conjunto probatório constata-se inexistir comprovação no sentido de que a infertilidade que ostenta a apelante, decorreu de suposto procedimento de laqueadura realizado na ocasião de seu segundo parto. E, neste aspecto tem-se que a responsabilização do Estado somente é caracterizada quando a prestação do serviço público supõe ter sido violada a obrigação de eficiência garantida constitucionalmente o que, na hipótese destes autos não fora evidenciada falha médica por ato comissivo ou omissivo.

9.1. A respeito do tema, esta C. Corte já se pronunciou:

"APELAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM Pretensão da Autora de reparar danos causados por laqueadura supostamente realizada sem seu consentimento após cesariana - Sentença de improcedência - Alegação de que houve cerceamento de defesa em razão da não realização de videolaparoscopia Descabimento - Magistrado que afastou o pedido com base em laudo pericial Expert que foi categórico sobre a ausência de nexo de causalidade Exame que não traria qualquer contribuição ao processo - Sentença mantida. Apelação desprovida (TJSP/Apelção nº 1004604-37.2022.8.26.0318 -

Relatora Desembargadora: Ana Liarte — 4ª Câmara de Direito Público — Data do Julgamento: 17.02.2025).

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDAMENTADA EM ERRO MÉDICO JULGADA IMPROCEDENTE — ALEGAÇÃO DE OBSTRUÇÃO TUBÁRIA POR LAQUEADURA SEM AUTORIZAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DEFEITUOSO E NEXO CAUSAL — CONDUTA INEXISTENTE. Recurso em face de sentença de improcedência de ação indenizatória, por alegado erro médico, fundamentada na inexistência de serviço defeituoso, já que a alegada obstrução tubária, a impedir nova gestação, se existente, não proveio da conduta alegada — Insurgência recursal que se desacolhe — Preliminar de cerceamento de defesa rechaçada, considerando que o exame pretendido já foi realizado outras vezes, e corrobora a solução da sentença, amparada em farta prova documental — Realização de duas perícias apontando a inexistência de serviço defeituoso, assim como não constatada a alegada laqueadura — Outros fatores a ensejar a obstrução tubária, faltando também nexo de causalidade. Recurso desprovido. (TJSP/Apeleção n° 0049716-67.2008.8.26.0114 — Relator Desembargador: Costa Netto — 6ª Câmara de Direito Privado — Data do Julgamento: 29.06.2022)

10. Deste modo, diante da inexistência de falha médica, conclui-se inquestionavelmente que a r. sentença deverá ser mantida integralmente, com relação à improcedência do pedido no que diz respeito ao **MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ** e à requerida **SAMI - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E a INFÂNCIA DE JUQUÍÁ**, comportando reforma o julgado monocrático, com relação à corré **LUCIENE CIARLO DE CAMPOS**, eis que o processo deve ser extinto com relação à ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

11. Finalmente, por força da sucumbência

experimentada, majoro a verba honorária a que condeno a autora a pagar aos advogados da requerida **SAMI SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E a INFÂNCIA DE JUQUÍÁ** e ao advogado da correquerida **LUCIENE CIARLO DE CAMPOS**, em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em observância ao quanto disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pelo trabalho desenvolvido em grau recursal, sendo 1% para cada parte ré, devendo ser observado que a demandante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 80/81).

12. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso e reformo em parte a sentença, mantendo o decreto de improcedência da ação.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator